



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005120/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.897 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL.
ARBITRAMENTO
Recorrente CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/07/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO ESGOTADO.
INTEMPESTIVIDADE.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. O recurso voluntário interposto fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima,

Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de lançamento de ofício das contribuições devidas à seguridade social, parte da empresa e parte segurados, incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos fretistas), bem como as contribuições devidas ao SEST e ao SENAT, igualmente incidentes sobre o valor das remunerações dos fretistas.

Relatou a acusação fiscal que:

- a) os valores das remunerações foram lançados por arbitramento, porque a contribuinte não teria lançado na contabilidade o valor total das folhas de pagamento, nas competências 09/2001 a 12/2001.

Segue acórdão e ementa da decisão que julgou a impugnação:

Acórdão:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento consubstanciado na NFLD nº 35.898.436-0, mantendo o crédito tributário exigido de valor igual a R\$ 303.452,71 (trezentos e três mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos).

Ementa:

PREVIDÊNCIA. CUSTEIO. TRIBUTÁRIO. FRETES. ARBITRAMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo e as relacionadas com a parte dos segurados empregados, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, bem como aquelas incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes

*Devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a contribuintes individuais (autônomos **FRETISTAS**).*

É obrigação da empresa a retenção e o recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos contribuintes individuais, a partir de 04/2003.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição, bem como o cálculo das contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente.

*Constatada a ocorrência do fato gerador, e no caso de não ser apresentada documentação e/ou não serem prestados os esclarecimentos solicitados, há motivo para a aplicação do **ARBITRAMENTO** e inversão do ônus da prova, para conciliar preceitos do Código Tributário Nacional - CTN com o interesse público indisponível de constituir o crédito tributário.*

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 02/10/2007 (fl. 164) e interpôs recurso voluntário em 06/11/2007 (fls. 167 e seguintes), cujos fundamentos seriam resumidamente os seguintes:

- b) a NFLD seria nula, pois teria desrespeitado o princípio da irretroatividade da lei, uma vez que, na redação anterior da Lei 8212/91, não seria exigida a arrecadação do contribuinte individual mediante desconto;
- c) na NFLD, não teria sido demonstrado como teria sido obtido o valor mensal aplicado e os valores teriam sido arbitrados mediante critérios subjetivos do agente fiscal;
- d) a autoridade preparadora teria o dever de, inicialmente, intimar a contribuinte sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de perícia;
- e) a NFLD seria nula por vício formal, pois não constaria uma descrição sumária do fato típico.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é manifestamente intempestivo, vez que a contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 02/10/2007 (fl. 164) e interpôs recurso voluntário somente em 06/11/2007 (fls. 167 e seguintes), quando já transcorrido o prazo legal de trinta dias para fazê-lo.

Segundo o art. 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Por sua vez, o seu art. 42, inc. I, preleciona que são definitivas as decisões de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

Processo nº 10380.005120/2007-12
Acórdão n.º **2402-006.897**

S2-C4T2
Fl. 191

2 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci